

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	7
ATOS PROCESSUAIS	29
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	38
ATOS DO PRESIDENTE	41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 173, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

Consolida as listas de peças obrigatórias constantes da letra 'B' dos subitens 1.2.4 e 2.2.5, que tratam de documentos sobre Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do Anexo II da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando as disposições da Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, que trata da aplicação dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União e por Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento às disposições da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro 1998, da Lei Federal nº 10.887, de 21 de junho de 2004, arts. 1º e 2º, e tendo em vista os mandamentos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

Considerando os estudos elaborados pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas, com o objetivo de promover a adequação da lista de documentos comprobatórios e demonstrativos da aplicação dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) do Estado e dos Municípios jurisdicionados, às regras normativas dos órgãos e entidades do Governo Federal, responsáveis pela normatização e fiscalização dessa atividade.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Ficam consolidadas e substituídas, na forma dos Anexos I e II, as listas das peças obrigatórias discriminadas nas letras 'B' dos subitens **1.2.4 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-Estado)** e **2.2.5 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-Municípios)** do Anexo II da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018.

Parágrafo único. A consolidação das listas compreende a revisão:

a) do subitem **1.2.4 – letra 'B'**, alterando o texto dos códigos 9, 12, 34, 36, 42, 44 e 52, e revogando os códigos 14, 15, 43, 47, 53, 54 e 58;

b) do subitem **2.2.5 – letra 'B'**, retificando a redação dos códigos 9, 12, 31, 33, 39, 41 e 49, e revogando os códigos 14, 15, 40, 44, 50, 51 e 55.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do envio das prestações de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2022.

Campo Grande, 17 de novembro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente



RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 173, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

ANEXO I

CONSOLIDAÇÃO DA LISTA CONSTANTE DA LETRA 'B' DO SUBITEM 1.2.4 DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 88/2018.

1.2.4. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-Estado)

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Expediente de encaminhamento da execução orçamentária;
2. Cadastro dos responsáveis (RUA, Procurador Operacional, Procurador Operacional Master, Exercício Temporário, Prestador de Serviço de Tecnologia da Informação e Procurador Jurídico);
3. Cadastro do responsável pela gestão dos recursos, se houver;
4. Atos de nomeação dos responsáveis (ordenador de despesa, responsável contábil e controlador interno);
5. Atos de nomeação do responsável pela gestão dos recursos, se houver;
6. Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;
7. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC nº 101/00, art. 59);
8. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as Contas Anuais de Gestão e sobre o parecer do controle interno;
9. Legislação vigente no exercício, relativa à estruturação e/ou regulamentação do RPPS, inclusive os normativos referentes ao Plano de Custeio Normal e ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, se houver;
10. Comprovante da publicação dos balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/00, art. 48);
11. Comprovante de certificação do gestor dos recursos e dos membros do Comitê De Investimentos do RPPS;
12. Política anual de Investimentos aprovada para o exercício, se houver (Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 4º; e Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 101);
13. Ato de nomeação dos membros do Comitê De Investimentos;
14. Anexo 1 – demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, apurando se o resultado orçamentário (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, Portaria Interministerial nº 163/2001 - Anexos I e II);
15. Anexo 6 – programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária, detalhado por projeto e atividades (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo V);
16. Anexo 7 – demonstrativo de funções, programas e subprogramas por projetos e atividades (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo VI);
17. Anexo 8 – Demonstrativo de Despesas por funções, programas e subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Lei Federal nº 4.320/64, art. 101, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 - Adendo VII);
18. Anexo 9 – demonstrativo das despesas por órgão e funções (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, Portaria SOF nº 8, de 04/02/1985 – Adendo VIII);
19. Anexo 10 – comparativo de receita orçada com a arrecadada (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, Portaria Interministerial nº 163/2001 - Anexo I);
20. Anexo 11 – comparativo da despesa autorizada com a realizada (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, Portaria Interministerial nº 163/2001 - Anexo II);
21. Demonstrativo de abertura de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (CF, art. 167, inciso V e Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 40 a 46);
22. Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
23. Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
24. Anexo 12 – Balanço Orçamentário (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 102, e Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP);
25. Anexo 13 – Balanço Financeiro (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 103 e Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP);
26. Anexo 14 – Balanço Patrimonial, contendo informações do Exercício Atual e Anterior, atendendo a nova estrutura da STN (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 105 e Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP);
27. Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 104 e Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP);



28. Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Lei Federal nº 4.320/1964, arts 101 e 105, inciso III, § 3º e Portaria STN nº 437/2012);
29. Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP);
30. Relação dos restos a pagar pagos no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores, beneficiários e comprovantes de pagamentos (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 92, inciso I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
31. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores, beneficiários (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 92, inciso I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
32. Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, se houver, inclusive as hipóteses legais autorizativas e justificativas;
33. Relação dos restos a pagar inscritos no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores e beneficiários (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 92, inciso I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
34. Relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte de recursos, do exercício atual e do exercício anterior (LC nº 101/00, art. 50, inciso I);
35. Conciliação Bancária em 31 de dezembro (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 85);
36. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro;
37. Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
38. Termo de Conferência Anual do Almoxarifado;
39. Relatório da gestão orçamentária e financeira;
40. Avaliação Atuarial Anual para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa), observado os parâmetros gerais para a organização e revisão do Plano de Custeio e Benefícios, com data de cálculo posicionado em 31 de dezembro e data-base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da Prestação de Contas Anual (Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inciso I, e Portaria MTP nº 1.467/2022);
41. Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa) evidenciando que o plano de custeio adotado pelo ente, abrangendo plano de amortização, vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo seu período de vigência (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 64);
42. Demonstrativo das Despesas Administrativas do RPPS;
43. Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal nº 9.796/1999 e Lei Federal nº 10.887/04, art. 14);
44. Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Banco Central - BACEN e/ou Conselho Monetário Nacional - CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar;
45. Ato de nomeação do Conselho Fiscal;
46. Parecer do Conselho Fiscal ou Declaração de Inocorrência;
47. Declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias (Lei Federal nº 10.887/2004, art. 9º, inciso III);
48. Declaração em que se indique o endereço eletrônico onde o RPPS disponibiliza aos segurados e pensionistas: a política anual de investimentos, as informações contidas nos formulários APR (autorização de aplicação e resgate), a composição da carteira de investimentos do RPPS, a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS, as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimento e respectivas atas (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 148)
49. Parcelamento de contribuições devidas pelo ente vigentes no exercício ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
50. Cópias das leis autorizativas e termos de parcelamentos, quando houver;
51. Quando ocorrer extinção do RPPS, no exercício: lei de extinção o extrato bancário do mês de encerramento com a respectiva conciliação, balanço de encerramento e relação de bens, direitos e ativos;
52. Balancete de Verificação do Razão Analítico, com saldos acumulados no exercício, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, conforme PCASP Estendido – IPC 00 e demais alterações da STN, abrangendo todas as contas contábeis com movimentação no exercício, no sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito, o total a crédito e o saldo final;
53. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.



RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 173, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

ANEXO II

CONSOLIDAÇÃO DA LISTA CONSTANTE DA LETRA 'B' DO SUBITEM 2.2.5 DO ANEXO II DA RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 88/2018.

2.2.5. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-Municípios)

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS:

1. Expediente de encaminhamento da execução orçamentária;
2. Cadastro dos Responsáveis (RUA, Procurador Operacional, Procurador Operacional Master, Exercício Temporário, Prestador de Serviço de Tecnologia da Informação e Procurador Jurídico);
3. Cadastro do responsável pela gestão dos recursos, se houver;
4. Atos de nomeação dos responsáveis (ordenador de despesa, responsável contábil e controlador interno);
5. Atos de nomeação do responsável pela gestão dos recursos, se houver;
6. Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil;
7. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão (CF, art. 31, 70, 74 e LC nº 101/00, art. 59);
8. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as Contas Anuais de Gestão e sobre o parecer do controle interno;
9. Legislação vigente no exercício, relativa à estruturação e/ou regulamentação do RPPS, inclusive os normativos referentes ao Plano de Custeio Normal e ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, se houver;
10. Comprovante da publicação dos balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/00, art. 48);
11. Comprovante de certificação do gestor dos recursos e dos membros do comitê de investimentos do RPPS;
12. Política anual de Investimentos aprovada para o exercício, se houver (Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 4º e Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 101);
13. Ato de nomeação dos membros do Comitê de Investimentos;
14. Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas, apurando se o resultado orçamentário (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, e Portaria Interministerial nº 163/2001 - Anexos I e II);
15. Programa de Trabalho de Governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades, conforme o vínculo do recurso;
16. Anexo 10 – comparativo de receita orçada com a arrecadada (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, e Portaria Interministerial nº 163/2001 - Anexo I);
17. Anexo 11 – comparativo da despesa autorizada com a realizada (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 101, e Portaria Interministerial nº 163/2001 - Anexo II);
18. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (CF, art. 167, inciso V e Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 40 a 46);
19. Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
20. Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
21. Anexo 12 – Balanço Orçamentário (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 102, e Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP);
22. Anexo 13 – Balanço Financeiro (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 103, e Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP);
23. Anexo 14 – Balanço Patrimonial, contendo informações do Exercício Atual e Anterior, atendendo a nova estrutura da STN (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 105, e Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP);
24. Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 101 e 104, e Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP);
25. Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Lei Federal nº 4.320/1964, Arts 101 e 105, inciso III, § 3º, e Portaria STN nº 437/2012);
26. Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP);
27. Relação dos restos a pagar pagos no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores, beneficiários e comprovantes de pagamentos (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 92, inciso I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento;



28. Relação dos restos a pagar cancelados no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores, beneficiários (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 92, inciso I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
29. Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, se houver, inclusive as hipóteses legais autorizativas e justificativas;
30. Relação dos restos a pagar inscritos no exercício discriminando processados e não processados em ordem sequencial por número de empenho/ano, data do empenho, dotação orçamentária, fonte de recursos, valores e beneficiários (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 92, inciso I, parágrafo único e art. 36), ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
31. Relação dos saldos nas contas bancárias, por fonte de recursos, do exercício atual e do exercício anterior (LC nº 101/00, art. 50, inciso I);
32. Conciliação Bancária em 31 de dezembro (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 85);
33. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro;
34. Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
35. Termo de Conferência Anual do Almojarifado;
36. Relatório da gestão orçamentária e financeira;
37. Avaliação Atuarial Anual para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa), observado os parâmetros gerais para a organização e revisão do Plano de Custeio e Benefícios, com data de cálculo posicionado em 31 de dezembro e data-base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da Prestação de Contas Anual (Lei Federal nº 9.717/1998, art. 1º, inciso I, e Portaria MTP nº 1.467/2022);
38. Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS (único ou dos Planos Previdenciário e Financeiro, no caso de segregação de massa) evidenciando que o plano de custeio adotado pelo ente, abrangendo plano de amortização, vigente no exercício da prestação de contas, possui viabilidade orçamentária e financeira, e que respeita os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, durante todo seu período de vigência (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 64);
39. Demonstrativo das Despesas Administrativas do RPPS;
40. Demonstrativo dos processos de concessão de benefícios pelo RPPS, cujos beneficiários tenham tempo de serviço certificado pelo RGPS, ou Declaração de Inocorrência de Movimento (Lei Federal nº 9.796/1999 e Lei Federal nº 10.887/04, art. 14);
41. Avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do BACEN e/ou CMN, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco, quando se aplicar; e havendo prejuízos apresentar nota explicativa;
42. Ato de nomeação do Conselho Fiscal;
43. Parecer do Conselho fiscal, ou Declaração de Inocorrência;
44. Declaração em que se indique o endereço eletrônico na internet de disponibilização das receitas e despesas previdenciárias (Lei Federal nº 10.887/2004, art. 9º, inciso III);
45. Declaração em que se indique o endereço eletrônico onde o RPPS disponibiliza aos segurados e pensionistas: a política anual de investimentos, as informações contidas nos formulários APR (autorização de aplicação e resgate), a composição da carteira de investimentos do RPPS, a relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS, as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimento e respectivas atas (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 148);
46. Parcelamento de contribuições devidas pelo ente vigentes no exercício ou Declaração de Inocorrência de Movimento;
47. Cópias das leis autorizativas e termos de parcelamentos, quando houver;
48. Quando ocorrer extinção do RPPS, no exercício: lei de extinção, extrato bancário do mês de encerramento com a respectiva conciliação, balanço de encerramento e relação de bens, direitos e ativos;
49. Balancete de Verificação do Razão Analítico, com saldos acumulados no exercício, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, conforme PCASP Estendido – IPC 00 e demais alterações da STN, abrangendo todas as contas contábeis com movimentação no exercício, no sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito, o total a crédito e o saldo final;
50. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **08ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1757/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2143/2018

PROTOCOLO: 1889278

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUARIOS DE MATO GROSSO DO SUL -AGROSUL

JURISDICIONADO: GENIVALDO GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DO ESTADO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS – MOROSIDADE NA CONCLUSÃO NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE CRÉDITO REFERENTE À VENDA DE ARMAZÉNS – REGISTRO NO ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO REFERENTE A DUPLICATAS A RECEBER – CONTABILIZAÇÃO DA DÍVIDA ATUAL – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONJUNTA ÀS DCASP – PLANO DE AÇÃO – ESCLARECIMENTOS PRESTADOS – FATOS IMPEDITIVOS DA LIQUIDAÇÃO DEVEM CONSTAR EM NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. O Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, neste caso, devem seguir a normatização explicitada no artigo 176 da Lei n. 6.404/1976, uma vez que a Empresa de Serviços Agropecuários do Estado trata-se de empresa de direito privado com capital exclusivo do Estado.

2. Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável, com exceção das falhas justificadas e aos fatos esclarecidos, que deveriam constar em notas explicativas, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao gestor, responsável contábil e controlador interno para que os fatos impeditivos da liquidação constem em nota explicativa (publicada em conjunto com as DCASP), evitando que, a cada análise de contas, seja necessário intimar o gestor/liquidante para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva**, das contas anuais de gestão da **Empresa de Serviços Agropecuários de Mato Grosso do Sul (AGROSUL)**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Genivaldo Gomes da Silva**, diretor-presidente, **dando-lhe a devida quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao gestor, responsável contábil e controlador interno para que os fatos impeditivos da liquidação constem em nota explicativa (publicada em conjunto com as DCASP), evitando que, a cada análise de contas, seja necessário intimar o gestor/liquidante para prestar esclarecimentos.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1759/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4900/2010

PROTOCOLO: 985582

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO: ROSILEIA GOMES XAVIER

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – OBJETO – ABRANGÊNCIA DOS SETORES ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E GESTÃO FISCAL – ACHADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CRÉDITOS A RECEBER – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.



1. É declarada a irregularidade dos atos e procedimentos administrativos praticados na gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais-IPSM, que elencados nos achados da Inspeção e consubstanciados na falta de comprovação de pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais-IPSM, ou a inscrição do valor em créditos a receber acrescidos dos juros correspondentes, considerando a constatação do oferecimento de imóvel em dação em pagamento pela Prefeitura Municipal, como parte do pagamento da dívida previdenciária constituída, ensejando a aplicação de multa ao Diretor-Presidente do IPSM.

2. Determina-se ao atual Gestor para que efetue a inscrição em créditos a receber no RPPS acrescidos dos juros, caso não tenha sido comprovado o pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao IPSMB, e efetue a cobrança dos pagamentos atrasados, relativos aos acordos de parcelamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **irregulares os atos e procedimentos administrativos**, representados pela ausência de comprovação de pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura Municipal de Bonito ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito – IPSMB (que deu origem à transferência inicial do imóvel no valor de R\$ 85.000,00 - autorizada pela Lei nº 816/99), ou a inscrição em créditos a receber no RPPS do valor, acrescidos dos juros correspondentes, que integram o Relatório de Inspeção n. 081/2009 e o Relatório de Inspeção n. 171/2017, elaborados pela equipe técnica desta Corte de Contas, especificamente no IPSMB, tendo como objeto atos e procedimentos abrangendo todos os setores, administrativo, financeiro, patrimonial e gestão fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2008, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da Lei Complementar n.º 160/2012; aplicar **multa**, correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** a Diretora Presidente do IPSMB, Sra. **Rosiléia Gomes Xavier**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da LC n.º 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160 de 2012; **determinar** a atual Gestora, Sra. **Rosiléia Gomes Xavier** sob pena das sanções legais pertinentes, para que: **a)** efetue a inscrição em créditos a receber no RPPS do valor correspondente a R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) acrescidos dos juros correspondentes, caso não tenha sido comprovado o pagamento do débito previdenciário pela Prefeitura ao IPSMB; e **b)** efetue a cobrança dos pagamentos atrasados, relativos aos acordos de parcelamento, **fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito remeta ao Tribunal de Contas documentos que comprovem a adoção das medidas determinadas no inciso anterior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **09ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1779/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2442/2019

PROTOCOLO: 1963286

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: NIVALDO DIAS LIMA

INTERESSADOS: 1 - PAULO CESAR FRANJOTTI; 2 - VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO OU FORMA IRREGULAR – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – VALORES APRESENTADOS REFERENTES AOS DECRETOS NÃO COINCIDENTES COM A REDUÇÃO ORÇAMENTÁRIA APRESENTADA NA CÓPIA DOS REFERIDOS DECRETOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – BALANCETES MENSIS AO SICOM – OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – FALTA DE EFETIVIDADE AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas de gestão em que verificado o descumprimento dos preceitos legais e regulamentares, em decorrência da ausência de documentos e da escrituração de modo irregular, quanto à divergência relativa



à abertura de créditos adicionais, com fundamento no art. 42, II e VIII, art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável.

2. A intempestividade na remessa de dados, documentos e informações também enseja a imposição de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

3. Cabe a recomendação ao atual gestor do Fundeb e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, ao aprimoramento do parecer do controle interno e ao cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, garantindo efetividade ao princípio da transparência ativa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator pela irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã - FUNDEB, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Dias Lima, secretário municipal de educação à época, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Nivaldo Dias Lima, em razão da intempestividade na remessa de dados, documentos e informações, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012; pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nivaldo Dias Lima, em razão das irregularidades tipificadas no art. 42, incisos II e VIII da LCE n. 160/2012; e pela recomendação ao atual gestor do Fundeb e responsável contábil para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às DCASP, com o objetivo de que o parecer do controlador interno seja aprimorado e seja dado cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, garantindo efetividade ao princípio da transparência ativa.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 374/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10255/2022

PROTOCOLO: 2187966

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADA: MARTA FERREIRA ROCHA

INTERESSADO: TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA

VALOR: R\$ 2.950.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE TUBOS PVC – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente que desenvolvidos em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 7/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; **celebrada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, tendo por beneficiária a empresa Tigre Materiais e Soluções para**



Construção Ltda, constando como ordenadora de despesas a **Sra. Marta Ferreira Rocha**, diretora-presidente.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 375/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13591/2019

PROTOCOLO: 2012318

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUÍZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

INTERESSADOS: 1. FLEX OFFICE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI; 2. WEB MOBILI MÓVEIS CORPORATIVO LTDA

VALOR: R\$ 372.905,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO CORPORATIVO PADRONIZADO DAS MARCAS METAL LÍNEA E FLEXFORM – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico que atende às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/02, além de normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório** na modalidade Pregão Eletrônico n. 56/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO - AC01 - 386/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4176/2021

PROTOCOLO: 2099327

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

INTERESSADOS: 1. DIGITHOBRASIL ENGENHARIAS DE SOFTWARES LTDA; 2. TELLUS INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

VALOR: R\$ 4.172.147,52

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico que atende às disposições legais aplicáveis à matéria e às normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico n. 64/2020**, realizado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul**, constando como ordenador de despesas o **Sr. Walter Benedito Carneiro Junior**, ex-diretor-presidente com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC01 - 387/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5997/2021

PROTOCOLO: 2108115

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUI PIRES DOS SANTOS

INTERESSADOS: 1. ACCCELL SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA; (HENRIQUE GUSTAVO DA COSTA); 2. GASCAT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

VALOR: R\$ 240.645,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDIDORES DE GÁS TIPO DIAFRAGMA E TIPO ROTATIVO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial que atende às disposições legais aplicáveis à matéria e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de **Pregão Presencial n. 1/2021**, realizado pela **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS)**, de responsabilidade do **Sr. Rui Pires dos Santos**, diretor-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8422/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14180/2021

PROTOCOLO: 2143728

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERA HELENA ARSIOLI PINHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 76/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acolhimento para Jovens e Adultos com Deficiência em Residência Inclusiva, localizada no Município de Três Lagoas, com capacidade para acolher 10 (dez) jovens e adultos com deficiência de ambos sexos, com idade de 18 a 59 anos completos, em situação de vulnerabilidade, risco social, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.



É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8425/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14181/2021

PROTOCOLO: 2143729

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 75/2021**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Administração e Gerenciamento de Abastecimento com Fornecimento de Combustível tipo de óleo diesel S-10, óleo diesel comum e gasolina comum para a frota de veículos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8265/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3406/2022



PROTOCOLO: 2160784

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 11/2022**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, tendo por escopo a aquisição de 01 (um) caminhão pipa, novo 0 km.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 893/2022"**, peça 21.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Ressalta-se, que em verificação ao Sistema Interno de Controle de Processos, não foi enviado processo posterior.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do esaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8268/2022

PROCESSO TC/MS: TC/351/2022

PROTOCOLO: 2148170

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 49/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, tendo por escopo o registro de preço para futura e eventual prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos (Palco, Banheiros Químicos, Grades de Segurança, Tendas, Gradil de Fechamento), locação de Gerador de Energia, Aparelhos para Sonorização e Iluminação (Telão de LED) e serviços de Segurança Desarmada, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Cultura de Água Clara/MS.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo exame do feito em controle posterior e arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 667/2022"**, peça 11.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Ressalta-se, que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o processo **TC/2836/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do esaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8269/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3599/2022
PROTOCOLO: 2161490



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 12/2022**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, tendo por escopo o registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de gênero alimentício em atendimento as demandas das Secretarias do Município de Água Clara/MS.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo exame do feito em controle posterior e arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 920/2022"**, peça 14.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Ressalta-se, que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o processo **TC/7495/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do esaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o artigo 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8270/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3917/2022
PROTOCOLO: 2162486



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n.º 5/2022**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, tendo por escopo o registro de preços para eventual locação de veículos pesados, do tipo Caminhão Basculante e Retroescavadeira, incluindo-se motoristas e demais custos derivados da utilização dos veículos, a fim de que sejam atendidas as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo exame do feito em controle posterior e arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 940/2022"**, peça 13.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Ressalta-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o processo **TC/7027/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do esaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8272/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5255/2022



PROTOCOLO: 2167056

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 21/2022**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, tendo por escopo o registro de preços para futuro e eventual fornecimento de materiais de expediente em atendimento as demandas das Secretarias do Município de Água Clara/MS.

A sessão pública transcorreu em data marcada para o dia 09/05/2022.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo exame do feito em controle posterior e arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 1026/2022"**, peça 13.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Ressalta-se, que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o processo **TC/9611/2022**.

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8278/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7298/2022



PROTOCOLO: 2177745

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA. DESPESA DA CONTRATAÇÃO CUSTEADA COM RECURSO FEDERAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 37/2022**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Água Clara/MS**, tendo por escopo a aquisição de um rolo compactador, no valor estimado de R\$ 677.000,00 (seiscentos e setenta e sete mil reais).

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pelo arquivamento dos autos, consoante Solicitação de Providências **"SOL - DFLCP - 686/2022"**, peça 12.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que a despesa da contratação analisada será custeada com recurso federal, sendo origem do convênio n.º 922.831/2021, proposta 052258/2021 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, como consta no objeto do edital (f. 111).

Assim, em vista da perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018 e art. 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, "a", c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8225/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9361/2022

PROTOCOLO: 2184895

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR BONI COGO (Falecido)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 61/2022**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de horas técnicas em pequenos reparos em manutenção predial (hidráulicos, sanitários, aplicação de



revestimentos, acabamentos, carpintaria e alvenaria, e pedreiro em geral, etc.), com fornecimento de veículo para retirada dos entulhos e locomoção do funcionário.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **ANÁLISE “ANA - DFLCP - 7903/2022”** (fls. 78/79), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8242/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9442/2022

PROTOCOLO: 2185169

ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO ANDRÉ BATISTA DE ARRUDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 2/2022**, da **Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, tendo como objeto a prestação de serviços de outsourcing de impressão na modalidade franquias de páginas mais excedente e incluso o papel, com impressão monocromática e policromática, fornecimento de scanner e disponibilidade dos equipamentos, assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva com suporte on-site, substituição de peças, componente e materiais utilizados na manutenção, fornecimentos de insumos e disponibilização de software de coleta de medidores físicos e monitoramento de dispositivos de impressão.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a **ANÁLISE “ANA - DFLCP - 7916/2022”** (fls. 638/639), informa que não analisou essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.



Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 163/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15300/2022
PROTOCOLO: 2205346
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ERROS FORMAIS – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 12), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 74/2022**, instaurado pelo **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto o fornecimento de materiais de expediente, no valor estimado de **R\$ 365.114,05** (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e catorze reais e cinco centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 25/10/2022, tendo sido adjudicado o objeto e homologado o certame em favor de seis empresas, pelo valor total de **R\$ 266.029,33** (duzentos e sessenta e seis mil, vinte e nove reais e trinta e três centavos), conforme a Ata da Sessão Pública (peça 18).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 13), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-26039/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 31/10/2022 (peças 18-19).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 74/2022, do Município de Cassilândia/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2022:



1-Ausência de itens exclusivos e/ou cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo com o estabelecido no art. 48, I e III da Lei Complementar n. 123/2006, sem qualquer justificativa;;

2-Falta de análise crítica de orçamento coletados para descartar valores superestimados e evitar compras desvantajosas.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que não aplicou os benefícios previstos no art. 48 da LC nº 123/2006 por não haver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Município de Cassilândia, ou na Região Leste do Estado de Mato Grosso do Sul, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e que a alegada falta de análise crítica dos orçamentos coletados não prejudicou o certame, por ter havido uma redução de **R\$ 99.084,72**, cerca de 27,14%, entre o preço referencial e o valor final após os lances. Inicialmente, é preciso reconhecer que as impropriedades listadas pela Divisão Especializada são erros meramente formais e que, aparentemente, não geraram prejuízo à competitividade do procedimento licitatório, posto que 11 empresas participaram e o valor estimado de **R\$ 365.114,05** caiu para **R\$ 266.029,33** na fase de disputa por lances. Assim, quanto ao **item 2** acima, a impropriedade foi sanada pelo resultado da licitação.

Cabe, entretanto, **recomendação** ao jurisdicionado para fazer juízo crítico dos valores coletados na pesquisa de preços, a fim de eliminar cotações excessivamente elevadas, o que pode gerar prejuízo à administração pública em caso de baixa competitividade.

Já em relação ao **item 1** a justificativa do jurisdicionado, de que não há no município ou região três empresas do ramo da licitação, é claramente insuficiente, posto que destituída de provas. Contudo, vê-se que também não houve nenhum prejuízo, já que as 11 empresas licitantes eram ME ou EPP, não tendo havido participação de médias ou grandes empresas.

Inobstante, aqui cabe **recomendação** ao jurisdicionado para sempre justificar adequadamente a impossibilidade de concessão dos benefícios do art. 48 da LC nº 123/2006, com a apresentação de comprovantes.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com paralisação nos serviços da manutenção da malha viária.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 74/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que promova as medidas acima abordadas nas próximas licitações.

Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação e ao Ministério Público de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8547/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12720/2018

PROTOCOLO: 1945353

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): WAGNER VILASANTI

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS



RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada concedida ao servidor **WAGNER VILASANTI**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos da Emenda Constitucional nº 70/2012, c.c. os arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Refixação de Proventos no Retorno para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8549/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12859/2018

PROTOCOLO: 1946185

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JONATHAS ANTÔNIO BATISTA AMÉRICO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma **ex officio** com proventos proporcionais, concedida ao Soldado PM **JONATHAS ANTÔNIO BATISTA AMÉRICO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma **ex officio** acima identificada.

A Gerência de Gestão de Processos, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8551/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23981/2017

PROTOCOLO: 1864982

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais do 3º SGT PM **JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.



A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8553/2022

PROCESSO TC/MS: TC/290/2019
PROTOCOLO: 1952542
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ARNALDO INACIO DA SILVA LUCIANO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma **ex officio** com proventos proporcionais, concedida ao Cabo PM **ARNALDO INACIO DA SILVA LUCIANO**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma **ex officio** acima identificada.

A Gerência de Gestão de Processos, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8556/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4573/2018
PROTOCOLO: 1901589
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): CLEIDE DOS SANTOS CRUZ
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma **ex officio** com proventos proporcionais, concedida a Soldado PM **CLEIDE DOS SANTOS CRUZ**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 10 e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma **ex officio** acima identificada.

A Gerência de Gestão de Processos, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8559/2022

PROCESSO TC/MS: TC/487/2019



PROTOCOLO: 1953134

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: AGENOR MATTIELLO

INTERESSADO (A): ALDINEIA ELIAS MESTRE LOPES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **ALDINEIA ELIAS MESTRE LOPES**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8560/2022

PROCESSO TC/MS: TC/579/2019

PROTOCOLO: 1953436

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU: AGENOR MATTIELLO

INTERESSADO (A): ANADALVA MARQUES PARAHYBA LACERDA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **ANADALVA MARQUES PARAHYBA LACERDA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8562/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9226/2018

PROTOCOLO: 1924959

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TEREOS

JURISDICIONADO E/OU: CLEBER DE AMORIM BORGES

INTERESSADO (A): FATIMA RODRIGUES COSTA LEITE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS



Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, concedidos à servidora **FATIMA RODRIGUES COSTA LEITE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8490/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10773/2017

PROTOCOLO: 1811766

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO

JURISDICIONADOS: 1- ODILSON ARRUDA SOARES (FALECIDO) – 2- NIVALDO INÁCIO CARNEIRO – 3- JOSMAIL RODRIGUES

CARGOS: 1- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – 2- SECRETÁRIO DE SAÚDE 3- PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 74/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2017

CONTRATADO: CLÍNICA MÉDICA GONÇALVES E MIRANDA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE

VALOR INICIAL: R\$ 90.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame dos Termos Aditivos n. 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 74/2017, celebrado entre o município de Bonito e a empresa Clínica Médica Gonçalves e Miranda Ltda. e de sua execução contratual, tendo como objeto a contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do município.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu por meio da Análise n. 6755/2022 (pç. 99, fls. 808-812) pela regularidade do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 74/2017 e de sua execução financeira e orçamentária.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 10884/2022 (pç. 103, fl. 816), opinando pela regularidade formalização dos termos aditivos e execução financeira do contrato em apreço, destacando a intempestividade da remessa dos documentos referentes aos dois termos aditivos e à execução financeira do contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A-DO TERMO ADITIVO N. 2/2018

O 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 74/2017, assinado em 10/10/2018 (pç. 35, fls. 219-220), teve por objeto a **prorrogação do prazo** de execução dos serviços pelo período de 11/10/2018 a 31/01/2019, de acordo com o artigo 57, inciso II da Lei n. 8.666/93.



B-DO TERMO ADITIVO N. 3/2019

O 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 74/2017, assinado em 31/01/2019 (pç. 35, fls. 222-223), teve por objeto a **prorrogação do prazo** de execução dos serviços pelo período de 01/02/2019 a 28/02/2020, de acordo com o artigo 57, inciso II da Lei n. 8.666/93.

C-DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução financeira, conforme analisado pela DFS (pç. 80, fl. 785):

VALOR INICIAL	R\$ 90.000,00
TERMOS ADITIVOS	R\$ 180.000,00
VALOR FINAL	R\$ 270.000,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 216.000,00
DESPESA ANULADA	(R\$ 6.300,00)
SALDO EMPENHADO	R\$ 209.700,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 209.700,00
TOTAL PAGO	R\$ 209.700,00

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos = R\$ 209.700,00), de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

O Termo de Encerramento do Contrato n. 74/2017 (pç. 58, fl. 724) foi assinado em 28/02/2019, devido ao transcurso de seu prazo de vigência, já que o mesmo foi executado em sua totalidade.

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do Contrato Administrativo n. 74/2017, tenho entendido, em casos como o dos presentes autos, em que resulta constatada a regularidade da execução contratual, que independentemente do tempo de remessa a este Tribunal a multa correspondente deve ser dispensada.

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade dos Termos Aditivos n. 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 74/2017**, celebrado entre o município de Bonito e a empresa Clínica Médica Gonçalves e Miranda Ltda. **e de sua execução contratual;**

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 161/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16815/2022

PROTOCOLO: 2210759

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO (A): EDISON CASSUCI FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATTRELATÓRIO



Trata-se de denúncia, oferecida pela empresa BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. EPP, em desfavor do Município de Angélica, tendo como objeto a existência, segundo a denunciante, de irregularidades no Pregão Presencial n. 22/2022, lançado pelo município para a “aquisição de 01 (um) veículo zero km, ambulância tipo ‘A’” (peça 2, fl. 37).

Em sua petição, a denunciante requer a suspensão liminar do Pregão Presencial n. 22/2022, pois, em seu entendimento, teria havido direcionamento e restrição à competitividade do certame, em virtude da cláusula 3.1.1 do edital, transcrita a seguir (peça 1, fl. 3):

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

...

3.1.1. Somente será permitida nesta licitação, a participação de empresas que sejam revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo, conforme reza a Lei 6.729, de 08 de Novembro de 1979, com as alterações introduzidas pela n. 8.132 de 26 de Dezembro de 1990, de acordo com as justificativas apresentadas no Termo de Referência.

A denunciante defende que a admissão da cláusula impugnada ocasiona a criação de um mercado à margem da legislação, em que apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos zero quilômetro, em desacordo com os princípios do procedimento licitatório, da livre concorrência, da igualdade e da legalidade (peça 1, fl. 8). Acrescenta ainda que ela possui autorização para a comercialização do veículo que é objeto da licitação, o qual tem como origem a fábrica ou a concessionária da marca, não havendo qualquer alteração nas questões relativas a garantia e assistência técnica (peça 1, fl. 8).

Para subsidiar sua defesa, assinala que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao enfrentarem questão semelhante, posicionaram-se de forma contrária à inserção de cláusulas com características semelhantes à por ela impugnada (peça 1, fl. 9). Cita-se a jurisprudência trazida:

(...)

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Evandro Scaini, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 063/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Balneário Arroio da Silva, com abertura prevista para o dia 04 de outubro, a partir da fase de homologação do certame, abstendo-se ainda de assinar o contrato decorrente do Pregão Presencial 63/2021 até a deliberação definitiva desta Corte, em face da seguinte irregularidade:

2.1 Exigência de apresentação da declaração emitida pelo fabricante de que a proponente é representante autorizado da marca ofertada, prevista no inciso V do item 5.1 do Edital, caracterizando cláusula restritiva à competitividade e à obtenção de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput e inciso I do §1º, Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório da DLC). (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo nº @REP 21/00613752. Decisão Singular COE/SNI – 937/2021. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken – grifos conforme reprodução constante na denúncia à peça 1, fl. 15)

(...) tenho que a exigência, dentre as especificações do objeto, de “Primeira Nota Fiscal”, da mesma forma, restringe o certame à participação exclusiva de fabricantes e concessionárias, configurando irregularidade que demanda reparo. (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Processo nº 22373-0200/21-5. Representação. Relator: Conselheiro Cezar Miola – transcrito do voto constante na denúncia à peça 1, fl. 22)

Por fim, a denunciante alega que a Lei de Liberdade Econômica – Lei n. 13.874/2019 – rechaça todo e qualquer óbice ao desenvolvimento de qualquer atividade econômica, corroborando garantias já previstas no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Lei Complementar n. 123/2006 (peça 1, fls. 27-28).

É o relatório.

DECISÃO

Antes de iniciar o exame do pedido de liminar da denunciante, pontuo que, para a sua concessão, é necessária a existência de *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo na demora). A medida cautelar exige, portanto, que haja:

- uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico desse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;
 - um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora de uma providência que venha a impedi-lo.
- Dito isso, vejo que, diferentemente do que vinha entendendo em votos anteriores, não assiste razão à denunciante.

Verifico, pelo termo de referência (peça 2, fl. 78), que a Administração pretende adquirir veículo novo – vale lembrar que a delimitação do objeto é ato discricionário, pois está diretamente ligada às necessidades que a Administração precisa atender, necessidades essas apuradas e formalizadas no estudo técnico preliminar.

Não é vedado que a Administração opte por licitar veículo zero quilômetro, o que permitiria a participação de empresas revendedoras no certame. Contudo, ao licitar veículo novo, apenas as fabricantes e concessionárias, por força da legislação



nacional, compõem o universo possível de participantes do certame. Assim, sendo possível adquirir tanto veículo zero quilômetro quanto veículo novo, cabe ao gestor avaliar as circunstâncias do caso, as potencialidades do mercado e as implicações da aquisição para decidir qual a solução mais adequada.

A questão aqui discutida foi muito bem abordada pelo Conselheiro Osmar Domingues Jerônimo, no voto condutor do Acórdão TCE-MS nº AC00 - 1114/2022-Pleno, aprovado por unanimidade, no qual, ao relatar a matéria, trouxe acórdãos do Tribunal de Contas da União com trechos bastante elucidativos sobre o tema, que transcrevo a seguir (grifos meus):

Destaco, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas da União que considerou improcedente a Representação acerca da mesma irregularidade suscitada nestes autos, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, nos autos do Processo TC/009.373/2017 – que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos novos e 0 (zero) Km – tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda, formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos fragmentos reproduzo a seguir:

36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:

a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos fariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou “de segundo dono”, mesmo que “zero quilômetro” ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017.

(...)

Nesse mesmo sentido, destaco trecho do Acórdão 1009/2019-TCU-Plenário, no qual se encontra ratificada a possibilidade de restrição à participação no certame somente a fabricantes ou concessionárias, quando o objetivo da Administração se encontra fundamentado no conceito do CONTRAN:

Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que conceitua: “2.12. VEÍCULO NOVO -



veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento” (peça 6, p. 4).

Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos “zero quilômetro”, ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo “novo”.

De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo “novo” no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho, o que não ocorreu.

Esse entendimento também pode ser encontrado em outros tribunais, como se vê no Acórdão nº 2306/2016-Tribunal Pleno do TCE/PR, no julgamento contido no Processo 1114583 do TCE/MG e na, a seguir transcrita, decisão do TJ/MG:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. **A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art. 15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança.** (TJ-MG - AC: 10518150008507001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/12/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2016. Grifos adicionados.)

Para concluir, reforço que a legislação nacional, como se viu, não só conceitua carro novo como também regulamenta as suas condições de venda. Assim, verificando a necessidade de adquirir carro novo para atendimento de suas demandas (conforme estudo técnico preliminar), a licitação deve estar em consonância com todo o conjunto normativo pertinente, o que, à primeira vista, parece ter sido observado pela Administração.

Ante o exposto, decido:

I – pelo não provimento do pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial n. 22/2022;

II – pela intimação, para tomarem conhecimento desta decisão, da empresa Belabru Comércio e Representações LTDA. EPP, na figura de seus sócios, senhor **Alberto Fernando Fontolan** e senhora **Luciana Vilhena Moraes Saldanha Fontolan**, sócios da empresa, bem como do senhor **Edison Cassuci Ferreira**, Prefeito Municipal de Angélica, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, conforme disposto no art. 128, § 3º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Maria Eunice Martins de Sousa**, que



não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 8512/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ausente”, conforme consta na peça digital 32), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/9012/2018 (Concessão de Aposentadoria Voluntária - Maria Eunice Martins (de Sousa) - CPF: 097.424.968-89). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29193/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2628/2019
PROTOCOLO: 1963657
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
RESPONSÁVEL: MARIA ANGÉLICA BENETASSO
CARGO: EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pela Sra. Maria Angélica Benetasso, (peças 75/78) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9300/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 16 de novembro de 2022.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28977/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12018/2021
PROTOCOLO: 2133959
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 42/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcínópolis, cujo objeto é a aquisição patrulha mecanizada de trator agrícola e plantadora.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-309/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11506/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28980/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12272/2021

PROTOCOLO: 2135416

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 44/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, cujo objeto é a aquisição de mata burro de concreto armado.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-333/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11576/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29053/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14335/2021

PROTOCOLO: 2144276

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECEITA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro total, com assistência 24 (vinte e quatro) horas e de 99 (noventa e nove) veículos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-575/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11616/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28999/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4221/2022

PROTOCOLO: 2163106

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 22/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de concreto asfáltico estocável.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-962/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11649/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DESPACHO DSP - G.ODJ - 29005/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4684/2022

PROTOCOLO: 2164898

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 28/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a aquisição de anéis, válvulas e materiais hidráulicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-995/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11689/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29021/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6749/2022

PROTOCOLO: 2175342

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RESPONSÁVEL: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 35/2022, de responsabilidade da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, cujo objeto é a execução de atividades de sustentação e suporte aos módulos e rotinas implantados na Sanesul.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1176/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-11733/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.



Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28985/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8387/2021

PROTOCOLO: 2118714

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcínópolis, cujo objeto é a aquisição de material elétrico.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-133/2022, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11594/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 29073/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9042/2021

PROTOCOLO: 2121396

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: VERONILDES BATISTA DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECEITA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é a aquisição parcelada de material de expediente.



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1146/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-1146/2021, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28989/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9382/2021

PROTOCOLO: 2122644

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, cujo objeto é a aquisição de veículos zero km para o gabinete, Secretaria de Desenvolvimento e Secretaria de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1170/2021, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-11536/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 15885/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6954/2022

PROTOCOLO: 2176487

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

RESPONSÁVEL: ADEMAR DALBOSCO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 14/2022, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e demais reparos em veículos leves e médios, por hora trabalhada, pertencentes às Secretarias Municipais de Administração, Agricultura e Meio Ambiente, Assistência social, Educação, Infraestrutura, Gabinete do Prefeito, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal do Meio Ambiente.

A DFLCP pontuou irregularidades quanto à descrição genérica do objeto licitado; impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação; e exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Laguna Carapã encaminhou suas justificativas às f. 288/296; a equipe técnica, analisando os argumentos apresentados, considerou que as impropriedades apontadas permaneceram; no entanto, verificando as alegações enviadas pelo gestor, entendo pelo prosseguimento do certame, ressaltando que a regularidade da contratação será objeto de apreciação, em todas as suas fases, em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Comunique-se o Prefeito Municipal de Laguna Carapã acerca deste despacho, bem como do teor da análise de f. 352/363, determinando ao setor competente da Prefeitura, para que observe com maior rigor os apontamentos da Divisão de Licitações desta Corte nos futuros procedimentos licitatórios no tocante aos pontos questionados.

Após archive-se nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 28965/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15711/2022

PROTOCOLO: 2206660

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame prévio do Pregão Presencial n. 53/2022, no qual a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, pontuou algumas impropriedades quanto à ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo; ausência de ampla pesquisa de preços; ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico sem a devida justificativa; exigências demasiadas capazes de restringir a competitividade; ausência do envio do edital e sua indisponibilidade no sítio eletrônico oficial; ausência de segregação de funções.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Ponta Porã enviou suas justificativas e documentos às f. 146/155.



As alegações encaminhadas, bem como a disposição demonstrada pelo jurisdicionado em acatar as recomendações da equipe técnica nas licitações vindouras, sustentam, em meu entendimento, o prosseguimento do certame; desta forma e tendo em vista o lapso temporal transcorrido, a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação será realizada posteriormente, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 29055/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6212/2021
PROTOCOLO: 2108892
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 35/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de combustíveis para abastecer a frota de veículos municipais.

A medida cautelar foi deferida, nos termos da decisão de f. 141/144 (DLM G.JD-58/2021), sendo determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório. Ato contínuo o Prefeito Municipal de Aral Moreira interpôs Recurso de Agravo, resultando no Acórdão – AC00 – 132/2022, que manteve inalterada a Decisão Liminar recorrida.

Conforme informação obtida no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, o Pregão Presencial n. 35/21 foi revogado.

Diante do exposto, face a perda de objeto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 28439/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10350/2022
PROTOCOLO: 2188293
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS: VALDOMIRO BRISCHILIARI - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, reportada pelo instrumento de Análise ANA-DFE-7408/2022 (peça 30, fls. 153-156), determino o encerramento do controle prévio do Pregão Presencial n. 70/2022, e o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 28635/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11287/2022

PROTOCOLO: 2191736

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante dos fatos apresentados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio do instrumento de Análise ANA-DFE-7715/2022 (peça 23, fls. 304-306), **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria seja feita quando do envio do controle posterior do Pregão Presencial n.35/2022 do Município de Itaquiraí;

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28639/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16566/2022

PROTOCOLO: 2209915

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

ORDENADORA DE DESPESAS: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante dos fatos apresentados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio do instrumento de Análise ANA-DFE-8061/2022 (peça 11, fls. 183-185), **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria seja feita quando do envio do controle posterior do Pregão Eletrônico n. 16/2022 do Município de Japorã;

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 18 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/17670/2017



ASSUNTO: AUDITORIA 2016

PROTOCOLO: 1829616

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): CELSON MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARCIO CARLOS DA FONSECA

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, UBIRAJARA BORGES MARTINS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3162/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2095631

ORGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS

INTERESSADO(S): FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/9604/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2054015

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/2278/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2093718

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, MARY MIDORY SASADA CRIVELARO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1847/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2154238

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): ROBERTO SILVA CAVALCANTI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1848/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2154239

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5730/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1681242

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006931/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

TC/00012542/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015



TC/00002686/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/07109/2017

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016

PROTOCOLO: 1806746

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): NILCEIA ALVES DE SOUZA, RUDI PAETZOLD

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00010427/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00014948/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

TC/00008720/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5979/2013

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012

PROTOCOLO: 1413517

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

INTERESSADO(S): DOGMAR ANGELO PETEK, MARCELO GUENZER, MARCOS ANTONIO PACCO, WALLAS GONÇALVES MILFONT, WILSON GENTIL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00016940/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/115374/2012

ASSUNTO: DENÚNCIA 2012

PROTOCOLO: 1354658

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): GILMAR ANTUNES OLARTE, LUCILAINE APARECIDA TENÓRIO DE MEDEIROS, MARCOS ALEX AZEVEDO DE MELO, MARCOS MARCELLO TRAD, NELSON TRAD FILHO, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO(S): BIANKA NASCIMENTO DE SOUZA, DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA, EDSON KOHL JUNIOR, RODRIGO KOEI MARQUES INOUE, THIAGO MACHADO GRILLO

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2411/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890432

ORGÃO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOURADOS

INTERESSADO(S): DÉLIA GODOY RAZUK, FABIO LUIS DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2454/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2094181

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

INTERESSADO(S): RONY LINO MIRANDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006053/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



PROCESSO: TC/10998/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2016
PROTOCOLO: 1822631
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO(S): ARILSON NASCIMENTO TARGINO, ERALDO JORGE LEITE
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006170/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00014062/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016
TC/00008821/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/4544/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678098
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
INTERESSADO(S): FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00001714/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/2271/2018
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017
PROTOCOLO: 1890092
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE BODOQUENA
INTERESSADO(S): KAZUTO HORII, SILEM DOS ANJOS SALES HORII
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/14697/2021
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2021
PROTOCOLO: 2145598
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO(S): EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de novembro de 2022

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 639/2022, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:



Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **CLAUDIA MAZZA ANACHE**, matrícula **840**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 28/10/2022 à 11/11/2022 com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 640/2022, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **MARIA TERESA ZARUF IUNES**, matrícula **727**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, no período de 01/11/2022 à 30/11/2022 com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

**PROCESSO FÍSICO TC-EX/0766/2019
TC-ARP/0913/2020 - TC-AD/1102/2022
2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 018/2020**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA.**

OBJETO: Prorrogação do prazo e reajuste contratual através do índice econômico IPCA.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 639.725,00 (Seiscentos e trinta e nove reais, setecentos e vinte e cinco

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Perácio Feliciano Ferreira.

DATA: 11 de novembro de 2022.

**PROCESSO TC-CP/0681/2022
TC-ARP/1172/2022
CONTRATO N. 034/2022**

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e MW Teleinformática Ltda.

OBJETO: Prestação de serviços em gestão em saúde e segurança do trabalho, para o processo de adequação da instituição às exigências estabelecidas na 4ª fase do Esocial.

VALOR: R\$ 221.599,66 (Duzentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Alexandre de Abreu Lima

DATA: 17 de novembro de 2022.

